



## Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

Anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho

## Lei Geral Tributária (LGT)

Anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98,  
de 17 de dezembro

**A Lei n.º 7/2021,**  
de 26 de fevereiro,  
para além das consagradas  
férias fiscais, veio proceder  
a importantes alterações  
legais, de que apresentamos  
quadros comparativos  
das seguintes vertentes:

 **Este documento é interativo!**  
Clique para aceder à informação.

## Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro

Destacamos como principais alterações, a **responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos** (24.º), **interrupção e suspensão da prescrição** (49.º), **diferimento e suspensão extraordinários de prazos "férias fiscais"** (57.º-A), **princípio da colaboração nomeadamente quanto à disponibilização dos formulários digitais** (59.º), **audição antes da prestação de informação vinculativa a pedido do requerente** (68.º), revisão pela AT das **Orientações genéricas** (68.º-A), **efeitos da decisão favorável ao sujeito passivo** (100.º).

**Quadro Comparativo com alterações destacadas**

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 – A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.</p> <p>2 – Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.</p> <p>3 – Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito de aplicação</b></p> <p><b>1 – A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.</b></p> <p>2 – Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.</p> <p><b>3 – Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e das autarquias locais.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Interpretação</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Interpretação e integração de lacunas</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Aplicação da lei tributária no tempo</b></p> <p>1 – As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Aplicação da lei tributária no tempo</b></p> <p><b>1 – As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroactivos.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Substituição tributária</b></p> <p>1 – A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.</p> <p>2 – A substituição tributária é efectuada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Substituição tributária</b></p> <p>1 – A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.</p> <p><b>2 – A substituição tributária é efetivada, designadamente, através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.</b></p>

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos</b></p> <p>1 – Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:</p> <p>a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;</p> <p>b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.</p> <p>2 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.</p> <p>3 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos</b></p> <p>1 – Os administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:</p> <p>a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;</p> <p>b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.</p> <p>2 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas coletivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.</p> <p><b>3 – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos contabilistas certificados desde que se demonstre a violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada</b></p> <p>1 – Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada</b></p> <p><b>1 – Pelas dívidas tributárias do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afetos.</b></p> <p><b>2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de insolvência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a atividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade dos liquidatários das sociedades</b></p> <p>1 – Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.</p> <p>2 – A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.</p> <p>3 – Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade dos liquidatários das sociedades</b></p> <p><b>1 – Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas tributárias, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respetivas.</b></p> <p>2 – A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.</p> <p><b>3 – Quando a liquidação ocorra em processo de insolvência, devem os liquidatários satisfazer os débitos tributários em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.</b></p>

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 31.º</b> <b>Obrigações dos sujeitos passivos</b></p> <p>1 – Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.</p> <p>2 – São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 31.º</b> <b>Obrigações dos sujeitos passivos</b></p> <p>1 – Constitui obrigação principal do sujeito passivo efetuar o pagamento da dívida tributária.</p> <p><b>2 – São obrigações acessórias do sujeito passivo, designadamente, as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias</b></p> <p>1 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.</p> <p>2 – A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.</p> <p>3 – Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.</p> <p>4 – Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:</p> <p>a) Juros moratórios;</p> <p>b) Outros encargos legais;</p> <p>c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;</p> <p>d) Coimas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias</b> <b>(Redação em vigor a partir de 1 de julho de 2021, conforme indicado no n.º 2, art.º 17º da Lei n.º 7/2021, de 26/02)</b></p> <p>1 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.</p> <p>2 – A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.</p> <p>3 – Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.</p> <p><b>4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:</b></p> <p><b>a) Juros moratórios;</b></p> <p><b>b) Outros encargos legais;</b></p> <p><b>c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;</b></p> <p><b>d) Coimas.</b></p> <p><b>5 – Tratando-se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:</b></p> <p><b>a) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;</b></p> <p><b>b) Juros moratórios;</b></p> <p><b>c) Outros encargos legais.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 42.º</b> <b>Pagamento em prestações</b></p> <p>1 – O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 42.º</b> <b>Pagamento em prestações</b> <b>(Redação em vigor a partir de 1 de julho de 2021, conforme indicado no n.º 2, art.º 17º da Lei n.º 7/2021, de 26/02)</b></p> <p>1 – O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.</p> <p><b>2 – O disposto no número anterior não se aplica, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.</b></p>

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 49.º</b> <b>Interrupção e suspensão da prescrição</b></p> <p>1 – A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.</p> <p>2 – (Revogado pelo artigo 90.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) (*)</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</i></p> <p>4 – O prazo de prescrição legal suspende-se:</p> <p>a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;</p> <p>b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida; <i>(Aditada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)</i></p> <p>c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público. <i>(Aditada pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)</i></p> <p>d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente. <i>(Aditada pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio)</i></p> <p>5 – O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença. <i>(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 49.º</b> <b>Interrupção e suspensão da prescrição</b></p> <p>1 – A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.</p> <p>2 – (Revogado pelo artigo 90.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) (*)</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</i></p> <p>4 – O prazo de prescrição legal suspende-se:</p> <p>a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;</p> <p>b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;</p> <p>c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.</p> <p>d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.</p> <p><b>e) Na pendência de reclamação a que se refere o artigo 276.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução;</b></p> <p><b>f) Até ao termo do prazo de suspensão e cessação de efeito a que se refere o n.º 3 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</b></p> <p>5 – O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Prazos</b></p> <p>1 – O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de quatro meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatatórios.</p> <p>2 – Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de oito dias, salvo disposição legal em sentido contrário.</p> <p>3 – No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.</p> <p>4 – Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.</p> <p>5 – Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Prazos</b></p> <p>1 – O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de quatro meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de atos inúteis ou dilatatórios.</p> <p>2 – Os atos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de oito dias, salvo disposição legal em sentido contrário.</p> <p><b>3 – No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.</b></p> <p>4 – Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.</p> <p>5 – Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º-A</b> <b>Diferimento e suspensão extraordinários de prazos</b></p> <p><b>1 – Sem prejuízo das regras gerais e especiais de caducidade e prescrição, as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.</b></p> <p><b>2 – Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.</b></p> <p><b>3 – São suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto, para efeitos do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.</b></p>	

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Princípio da colaboração</b></p> <p>(...)</p> <p>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Princípio da colaboração</b></p> <p>(...)</p> <p><b>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º-A</b> <b>Informações relativas a operações financeiras</b></p> <p>(...)</p> <p>4 – As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º-A</b> <b>Informações relativas a operações financeiras</b></p> <p>(...)</p> <p><b>4 – As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b> <b>Informações vinculativas</b></p> <p>(...)</p> <p>13 – Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b> <b>Informações vinculativas</b> <b>(Redação em vigor a partir de 1 de julho de 2021, conforme indicado no n.º 2, art.º 17º da Lei n.º 7/2021, de 26/02)</b></p> <p>(...)</p> <p><b>13 – Antes da prestação da informação vinculativa, quando o entender conveniente, ou quando o requerente assim o solicitar no pedido, a administração tributária procede à sua audição, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>22 – Sem prejuízo da dispensa ou da redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 12,5 unidades de conta e 125 unidades de conta, no caso de pessoas singulares que auferiram um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a fixar em função da complexidade da matéria, aplicando-se nos restantes casos o disposto no n.º 7.</b></p> <p><b>23 – Para efeitos da instrução do pedido de informação vinculativa a efetuar nos termos do número anterior, o sujeito passivo deve juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.</b></p>

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-A</b> <b>Obrigações genéricas</b></p> <p>1 – A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.</p> <p>2 – Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.</p> <p>3 – A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser.</p> <p>4 – A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores. (Aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º-A</b> <b>Obrigações genéricas</b></p> <p>1 – A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.</p> <p>2 – Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.</p> <p>3 – A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser.</p> <p><b>4 – A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 quando:</b></p> <p><b>a) Versem sobre matéria apreciada em decisão sumária por um tribunal superior, nos termos do artigo 656.º do Código de Processo Civil; ou</b></p> <p><b>b) Exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; ou</b></p> <p><b>c) Exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 94.º</b> <b>Comissão Nacional</b></p> <p>(...)</p> <p>3 – A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Inspeção-Geral de Finanças e por cinco fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade e desde que a maioria dos representantes dos contribuintes e de entidades e organizações que representem categorias de interesses económicos, sociais e culturais que o integram se pronuncie favoravelmente.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 94.º</b> <b>Comissão Nacional</b></p> <p>(...)</p> <p><b>3 – A Comissão Nacional é constituída por representantes da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Inspeção-Geral de Finanças e por três fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte daquela Autoridade, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Governo responsável pela área das finanças.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b> <b>Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo</b></p> <p>A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b> <b>Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo</b></p> <p><b>1 – A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.</b></p> <p><b>2 – No procedimento tributário, a reconstituição da situação através da reposição da legalidade deve ser executada no prazo de 60 dias.</b></p>

LGT – Redação em vigor até 31.12.2021	LGT – Redação em vigor a 01.01.2022 (salvo exceções devidamente assinaladas)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 102.º</b> <b>Execução da sentença</b></p> <p>1 – A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.</p> <p>2 – Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 102.º</b> <b>Execução da sentença</b></p> <p><b>1 – A execução das sentenças dos tribunais tributários segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.</b></p> <p>2 – Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>Alçadas</b></p> <p>A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>Alçadas</b></p> <p><b>A alçada dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.</b></p>

Destacamos como principais alterações, a **contagem e fixação de prazos** (20.º e 23.º), **suspensão da execução e garantias** (169.º), **caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa** (183.º-A), **pagamento em prestações e outras medidas** (196.º), **formalidades da penhora de dinheiro ou de valores depositados** (223.º), **pagamento voluntário e pagamento por conta** (264.º).

Quadro Comparativo com alterações destacadas

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito</b></p> <p>O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito comunitário, noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:</p> <p>a) Ao procedimento tributário; b) Ao processo judicial tributário; c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal; d) Aos recursos jurisdicionais.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Âmbito</b></p> <p><b>O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:</b></p> <p>a) Ao procedimento tributário; b) Ao processo judicial tributário; c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal; d) Aos recursos jurisdicionais.</p>
<p><b>Artigo 20.º</b> <b>Contagem dos prazos</b></p> <p>1 – Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.</p> <p>2 – Os prazos para a prática de atos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.</p>	<p><b>Artigo 20.º</b> <b>Contagem dos prazos</b></p> <p><b>1 – Os prazos do procedimento tributário e interposição da impugnação judicial contam-se de modo contínuo e nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.</b></p> <p>2 – Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.</p>
<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Prazos fixados</b></p> <p>1 – Quando, nos termos da lei, o prazo do acto deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.</p> <p>2 – Se a administração tributária ou o juiz não fixarem o prazo, este será de 10 dias.</p>	<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Prazos fixados</b></p> <p><b>1 – Quando, nos termos da lei, o prazo para a prática do ato deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.</b></p> <p>2 – Se a administração tributária ou o juiz não fixarem o prazo, este será de 10 dias.</p>
<p><b>Artigo 38.º</b> <b>Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas</b> (...)</p>	<p><b>Artigo 38.º</b> <b>Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas</b> (...)</p> <p><b>14 – Sem prejuízo do disposto nos n.os 8 e 9, as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências no âmbito do processo de execução fiscal, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios protocolada entre o Banco de Portugal e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes.</b></p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p><b>Artigo 40.º-A</b>  <b>Notificações e citações aos administradores judiciais</b></p> <p>1 – As notificações e citações dirigidas aos administradores judiciais, no exercício dessa função, devem ser remetidas para o seu domicílio profissional, salvo disposição legal em contrário.                  2 – O domicílio profissional é aquele que constar da lista oficial de administradores judiciais publicada no Portal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b>  <b>Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades</b></p> <p>(...)                  2 – Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa colectiva ou sociedade.                  (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b>  <b>Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades</b></p> <p>(...)  <b>2 – Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer trabalhador, capaz de transmitir os termos do ato, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa coletiva ou sociedade.</b>                  (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 61.º</b>  <b>Juros indemnizatórios</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 61.º</b>  <b>Juros indemnizatórios</b></p> <p>(...)  <b>8 – O pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b>  <b>Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso</b></p> <p>1 – Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no artigo 66.º, n.º 2, com os efeitos previstos no artigo 67.º, n.º 1.                  2 – A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b>  <b>Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso</b></p> <p><b>1 – Do ato de indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no n.º 2 do artigo 66.º, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º.</b>                  2 – A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b>  <b>Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária</b></p> <p>(...)                  2 – Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 262.º.                  3 – A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:                  a) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, relativas ao mesmo período de tributação;                  b) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, respeitantes a diferentes períodos de tributação;                  c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;                  d) Com dívidas provenientes de outros tributos, com excepção dos que constituam recursos próprios comunitários, que apenas serão compensados entre si.                  (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b>  <b>Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária</b>  <b>(Redação em vigor a partir de 1 de julho de 2021, conforme indicado no n.º 2, art.º 17º da Lei n.º 7/2021, de 26/02)</b></p> <p>(...)  <b>2 – Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 262.º, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do mesmo artigo.</b>                  3 – A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:                  a) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, relativas ao mesmo período de tributação;                  b) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, respeitantes a diferentes períodos de tributação;                  c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;  <b>d) Com dívidas provenientes de outros tributos. (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; em vigor a partir de 1 de julho de 2021)</b>                  (...)</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 136.º</b> <b>Requisitos do arresto</b></p> <p>(...)</p> <p>3 – Nos impostos de obrigação única, o imposto considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 136.º</b> <b>Requisitos do arresto</b></p> <p>(...)</p> <p><b>3 – Nos tributos de obrigação única, o tributo considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário. (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 156.º</b> <b>Falência do executado</b></p> <p>Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 156.º</b> <b>Insolvência do executado</b></p> <p><b>Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o ato verificarem que o executado foi declarado insolvente, o órgão da execução fiscal ordena que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 163.º</b> <b>Requisitos dos títulos executivos</b></p> <p>1 – São requisitos essenciais dos títulos executivos: <i>(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</i></p> <p>a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução; <i>(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura electrónica avançada; <i>(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>c) Data em que foi emitido; <i>(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)</i> [Anterior alínea b)]</p> <p>d) Nome e domicílio do ou dos devedores; <i>(Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)</i> [Anterior alínea c)]</p> <p>e) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 163.º</b> <b>Requisitos dos títulos executivos</b></p> <p>1 – São requisitos essenciais dos títulos executivos:</p> <p>a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução;</p> <p>b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura electrónica avançada;</p> <p>c) Data em que foi emitido;</p> <p><b>d) Nome e número de contribuinte do ou dos devedores;</b></p> <p>e) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante.</p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º</b> <b>Suspensão da execução. Garantias</b></p> <p>1 – A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados-Membros, ou de convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente. <i>(Redacção da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)</i></p> <p>2 – A execução fica igualmente suspensa, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida, o período a que respeita e a entidade que praticou o acto, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)</i></p> <p>[continua]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º</b> <b>Suspensão da execução. Garantias</b></p> <p>1 – A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados-Membros, ou de convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente.</p> <p>2 – A execução fica igualmente suspensa, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida, o período a que respeita e a entidade que praticou o acto, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda.</p> <p>[continua]</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º [continuação]</b> <b>Suspensão da execução. Garantias</b></p> <p>[continuação]</p> <p>3 – O requerimento a que se refere o número anterior dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)</i></p> <p>4 – Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º <i>(Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)</i></p> <p>5 – A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)</i></p> <p>6 – Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>7 – Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>8 – Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução. <i>(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>9 – O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora <i>(Anterior 8 – Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>10 – Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 7. <i>(Anterior 9 – Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>11 – O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários. <i>(Anterior 10 – Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>12 – Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia. <i>(Anterior 11 – Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</i></p> <p>13 – O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação. <i>(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º [continuação]</b> <b>Suspensão da execução. Garantias</b></p> <p>[continuação]</p> <p><b>3 – A execução fica ainda suspensa, por um período máximo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, para dívidas tributárias em execução fiscal de valor inferior a 5000€ para pessoas singulares, ou 10 000 € para pessoas coletivas, independentemente da prestação de garantia ou de apresentação de requerimento, até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, cessando este efeito quinze dias após a sua apresentação, se não for apresentada a competente garantia ou obtida a sua dispensa.</b></p> <p>4 – O requerimento a que se refere o n.º 2 dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.</p> <p>5 – Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º.</p> <p>6 – A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º-A.</p> <p>7 – Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação.</p> <p>8 – Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.</p> <p>9 – Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.</p> <p>10 – O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora</p> <p>11 – (Revogado)</p> <p><b>12 – Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 8.</b></p> <p>13 – Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.</p> <p>14 – O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º</b> <b>Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal</b></p> <p>1 – Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação da empresa ou declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.</p> <p>2 – O tribunal judicial competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o Ministério Público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.</p> <p>[continua]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º</b> <b>Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal</b></p> <p><b>1 – Proferido o despacho judicial de prosseguimento da ação de recuperação da empresa ou declarada a insolvência, são sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.</b></p> <p><b>2 – O tribunal judicial competente avoca os processos de execução fiscal pendentes, os quais são apensados ao processo de recuperação ou ao processo de insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respetivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.</b></p> <p>[continua]</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º [continuação]</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal</b></p> <p>[continuação]</p> <p>3 – Os processos de execução fiscal, antes de remetidos ao tribunal judicial, serão contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.</p> <p>4 – Os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos no prazo de 8 dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência.</p> <p>5 – Se a empresa, o falido ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.</p> <p>6 – O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º [continuação]</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal</b></p> <p>[continuação]</p> <p>3 – Os processos de execução fiscal, antes de remetidos ao tribunal judicial, serão contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.</p> <p><b>4 – Os processos de execução fiscal avocados são devolvidos no prazo de oito dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de insolvência.</b></p> <p><b>5 – Se a empresa, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.</b></p> <p><b>6 – O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de insolvência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução. (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 182.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Impossibilidade da declaração de falência</b></p> <p>1 – Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração da falência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 182.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Impossibilidade da declaração de falência</b></p> <p><b>1 – Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a insolvência do executado.</b></p> <p><b>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunica o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração de insolvência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 183.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa</b></p> <p>1 – A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição.</p> <p>2 – O regime do número anterior não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante.</p> <p>3 – A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação, mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias.</p> <p>4 – Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 3, considera-se o requerimento tacitamente deferido.</p> <p>5 – Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.</p> <p>[continua]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 183.º-A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa</b></p> <p><b>1 – A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou oposição caduca:</b></p> <p><b>a) Automaticamente se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição;</b></p> <p><b>b) Se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de quatro anos a contar da data da sua apresentação e o interessado apresente requerimento no processo. (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)</b></p> <p><b>2 – As situações previstas no número anterior são independentes de a garantia ter sido prestada pelo contribuinte ou constituída pela Autoridade Tributária e Aduaneira.</b></p> <p><b>3 – O requerimento mencionado na alínea b) do n.º 1 é submetido à apreciação do tribunal competente, devendo ser determinada em decisão fundamentada, após audição da administração tributária, a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional não renovável até dois anos, caso dos elementos do processo seja possível perceber o risco de prejuízo sério para o Estado.</b></p> <p><b>4 – Os prazos referidos no n.º 1 são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial. (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)</b></p> <p><b>5 – O regime dos números anteriores não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.</b></p> <p>[continua]</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p align="center"><b>Artigo 183.º-A [continuação]</b> <b>Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 183.º-A [continuação]</b> <b>Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa</b></p> <p>[continuação]</p> <p><b>6 – A verificação da caducidade cabe:</b></p> <p><b>a) No caso de reclamação graciosa, ao órgão competente para a decidir ou;</b> <b>b) Ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição.</b></p> <p><b>7 – Para aplicação da alínea a) do número anterior o interessado apresenta requerimento e a decisão é proferida no prazo de 30 dias.</b></p> <p><b>8 – Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 7, considera-se o requerimento tacitamente deferido.</b></p> <p>9 – Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.</p>
<p align="center"><b>Artigo 192.º</b> <b>Citações pessoal e edital</b></p> <p>1 – As citações pessoais são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados, do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo anterior. (Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)</p> <p>(...)</p>	<p align="center"><b>Artigo 192.º</b> <b>Citações pessoal e edital</b></p> <p><b>1 – As citações pessoais são efetivadas nos termos do Código de Processo Civil, em tudo o que não for especialmente regulado no presente Código.</b></p> <p>(...)</p>
<p align="center"><b>Artigo 196.º</b> <b>Pagamento em prestações e outras medidas</b></p> <p>1 – As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>2 – O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>3 – É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando: (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano; ou (Redacção da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)</p> <p>b) Se demonstre a dificuldade financeira excecional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 24 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>4 – O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização. (Anterior nº 5 - Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>(...)</p>	<p align="center"><b>Artigo 196.º</b> <b>Pagamento em prestações e outras medidas</b> <b>(Redacção da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; em vigor a partir de 1 de julho de 2021)</b></p> <p>1 – As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal.</p> <p><b>2 – O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respetivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.</b></p> <p>3 – É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando:</p> <p>a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano; ou</p> <p>b) Se demonstre a dificuldade financeira excecional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 24 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.</p> <p><b>4 – O pagamento em prestações é autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a um quarto da unidade de conta no momento da autorização, exceto se demonstrada a falsidade da situação económica que fundamenta o pedido.</b></p> <p>(...)</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 199.º</b> <b>Garantias</b></p> <p>1 – Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.</p> <p>2 – A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>3 – Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção da prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição.</p> <p>4 – Vale como garantia, para os efeitos do n.º 1, a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 7. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>5 – No caso de a garantia apresentada se tornar insuficiente, a mesma deve ser reforçada nos termos das normas previstas neste artigo. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>6 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º. (Redacção da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 199.º</b> <b>Garantias</b></p> <p>1 – Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.</p> <p>2 – A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>3 – Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção da prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição.</p> <p>4 – Vale como garantia, para os efeitos do n.º 1, a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 7. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>5 – No caso de a garantia apresentada se tornar insuficiente, a mesma deve ser reforçada nos termos das normas previstas neste artigo. (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p><b>6 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 169.º.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 223.º</b> <b>Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados</b></p> <p>1 – A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.</p> <p>2 – A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução fiscal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.</p> <p>3 – Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efectua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>4 – Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas, o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, após consulta do valor em dívida penhorável e apenas até esse montante. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>5 – Para efeitos do previsto nos n.os 3 e 4, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ao depositário, para consulta no Portal das Finanças, informação atualizada sobre o valor em dívida. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>6 – Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária. (Anterior n.º 5 - Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>[continua]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 223.º</b> <b>Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados</b></p> <p><b>1 – À penhora de dinheiro ou de outros valores depositados aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</b></p> <p>2 – A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.</p> <p><b>3 – A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efectuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal eletrónico da depositária ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, com expressa menção do processo.</b></p> <p><b>4 – Nas demais penhoras de dinheiro ou de valores depositados, a penhora é efectuada nos termos previstos para a penhora de créditos, com as devidas adaptações.</b></p> <p><b>5 – A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.</b></p> <p><b>6 – Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, até ao limite do montante comunicado nos termos do número anterior.</b></p> <p>[continua]</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 223.º [continuação]</b> <b>Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados</b></p> <p>[continuação]</p> <p>7 – Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente. (Anterior n.º 6 - Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</p> <p>8 – O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 223.º [continuação]</b> <b>Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados</b></p> <p>[continuação]</p> <p><b>7 – A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, no prazo de cinco dias contados da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.</b></p> <p><b>8 – Recebida a comunicação do saldo penhorado, nos termos do número anterior, o órgão de execução fiscal ordena, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.</b></p> <p><b>9 – A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças.</b></p> <p><b>10 – Caso a quantia penhorada não seja entregue no prazo indicado no número anterior, a entidade é executada, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas. (Aditamento pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, em vigor a 1 de janeiro de 2022)</b></p> <p>11 – Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.</p> <p>12 – O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.</p> <p><b>13 – A título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança o imponha, a penhora pode ser efetuada presencialmente por funcionário da Autoridade Tributária e Aduaneira devidamente credenciado para o efeito.</b></p> <p><b>14 – Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, com mecanismo idóneo para a notificação de pedidos de informação bancária ou de outros atos e diligências, dirigidos a entidades bancárias, no âmbito dos processos de execução fiscal.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 244.º</b> <b>Realização da venda</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 244.º</b> <b>Realização da venda</b></p> <p style="text-align: center;">(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; em vigor a partir de 1 de julho de 2021)</p> <p>(...)</p> <p><b>7 – Pode ser suspensa, mediante decisão fundamentada do órgão de execução fiscal, a realização da venda, sempre que for do interesse da execução, nomeadamente quando o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.</b></p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Da venda dos bens penhorados</b> <b>Artigo 248.º</b> <b>Regra geral</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Da venda dos bens penhorados</b> <b>Artigo 248.º</b> <b>Regra geral</b></p> <p style="text-align: center;">(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; em vigor a partir de 1 de julho de 2021)</p> <p>(...)</p> <p><b>5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º e no n.º 7 do artigo 244.º, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, a venda não pode ser adjudicada por um montante inferior a 20 % do valor determinado nos termos do artigo 250.º.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 250.º</b> <b>Valor dos bens para a venda</b></p> <p>1 – O valor base para venda é determinado da seguinte forma:</p> <p>a) Os imóveis urbanos, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI); (Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</p> <p>b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial actualizado com base em factores de correcção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro; (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>c) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados. (Aditada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</p> <p>2 – O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI, que estará concluída no prazo máximo de 20 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no artigo 37.º do respectivo Código. (Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</p> <p>3 – A avaliação efectuada nos termos do número anterior produz efeitos imediatos em sede do IMI. (Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</p> <p>4 – O valor base a anunciar para venda é igual a 70 % do determinado nos termos do n.º 1. (Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 250.º</b> <b>Valor dos bens para a venda</b></p> <p>1 – O valor base para venda é determinado da seguinte forma:</p> <p>a) Os imóveis urbanos, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);</p> <p><b>b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial actualizado com base em fatores de correção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, ou pelo valor de mercado, quando superior;</b></p> <p>c) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados.</p> <p><b>2 – Sem prejuízo da determinação do valor dos bens imóveis para venda nos termos do número anterior, quando se mostre evidente que o valor de mercado dos bens é manifestamente superior ao apurado por aquelas regras, a requerimento do executado ou por iniciativa do órgão de execução fiscal pode ainda recorrer-se à determinação do valor com recurso a parecer técnico de um perito especializado e registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, seguindo-se a demais tramitação do processo.</b></p> <p>3 – O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI, que estará concluída no prazo máximo de 20 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no artigo 37.º do respectivo Código.</p> <p>4 – A avaliação efectuada nos termos do número anterior produz efeitos imediatos em sede do IMI.</p> <p>5 – O valor base a anunciar para venda é igual a 70 % do determinado nos termos do n.º 1.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 253.º</b> <b>Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada</b></p> <p>Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:</p> <p>a) A abertura das propostas far-se-á no dia e hora designados, na presença do órgão da execução fiscal, podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do artigo 239.º e quem puder exercer o direito de preferência ou remissão;</p> <p>b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 2 do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em propriedade;</p> <p>c) Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 253.º</b> <b>Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada</b></p> <p>Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:</p> <p>a) A abertura das propostas far-se-á no dia e hora designados, na presença do órgão da execução fiscal, podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do artigo 239.º e quem puder exercer o direito de preferência ou remissão;</p> <p><b>b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 5 do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em propriedade;</b></p> <p>c) Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b> <b>Formalidades da venda</b></p> <p>1 – A venda obedece ainda aos seguintes requisitos: (...)</p> <p>f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses; (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b> <b>Formalidades da venda</b></p> <p>1 – A venda obedece ainda aos seguintes requisitos: (...)</p> <p><b>f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um quinto, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de 12 meses;</b></p> <p>(...)</p> <p><b>5 – A transmissão do direito de propriedade só ocorre com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 262.º</b> <b>Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais</b></p> <p>1 – Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução fiscal um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução fiscal pendentes com o mesmo objecto.</p> <p>2 – Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, serão sucessivamente aplicadas, em primeiro lugar, na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios.</p> <p>3 – O montante aplicado no pagamento dos juros de mora não pode em caso algum ser superior ao de metade do capital da dívida a amortizar.</p> <p>4 – Se a execução não for por tributos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Pública, pagar-se-ão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.</p> <p>5 – Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo.</p> <p>6 – Se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, dar-se-á pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.</p> <p>7 - (Revogado.) (Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>8 – Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 262.º</b> <b>Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais</b></p> <p>1- Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução fiscal um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução fiscal pendentes com o mesmo objecto.</p> <p><b>2 – Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, são sucessivamente aplicadas, em primeiro lugar, na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios, salvo tratando-se de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que são sucessivamente aplicadas no pagamento da dívida tributária, incluindo juros compensatórios, dos juros de mora e dos encargos legais.</b></p> <p>3 – O montante aplicado no pagamento dos juros de mora não pode em caso algum ser superior ao de metade do capital da dívida a amortizar.</p> <p>4 – Se a execução não for por tributos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Pública, pagar-se-ão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.</p> <p><b>5 – Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, é satisfeito esse documento, salvo se um dos títulos for decorrente de dívidas de recursos próprios tradicionais da União Europeia, caso em que as importâncias arrecadadas são aplicadas proporcionalmente entre estes recursos próprios tradicionais e os restantes impostos.</b></p> <p><b>6 – Se a execução não respeitar a dívidas de recursos próprios tradicionais e se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, é dado pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, é imputado no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.</b></p> <p>7 – (Revogado.)</p> <p>8 – Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que este se efectuou.</p>

CPPT – Redação até 31.12.2021	CPPT – Redação desde 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b> <b>Pagamento voluntário. Pagamento por conta</b></p> <p>1 – A execução extingui-se-á no estado em que se encontrar se o executado, ou outra pessoa por ele, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código sobre a sub-rogação.</p> <p>2 – Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 1 unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 262.º (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)</p> <p>3 – Na execução fiscal são admitidos sem exceção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 20 % do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 15 dias. (Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b> <b>Pagamento voluntário. Pagamento por conta</b> <b>(Aditado pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; em vigor a partir de 1 de julho de 2021)</b></p> <p>1 – A execução extingui-se-á no estado em que se encontrar se o executado, ou outra pessoa por ele, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código sobre a sub-rogação.</p> <p><b>2 – Sem prejuízo do andamento do processo, pode efetuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a um quarto da unidade de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 262.º.</b></p> <p>3 – Na execução fiscal são admitidos sem exceção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.</p> <p><b>4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 10 % do valor em dívida suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 30 dias.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 271.º</b> <b>Levantamento da penhora e cancelamento do registo</b></p> <p>Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 271.º</b> <b>Levantamento da penhora e cancelamento do registo</b></p> <p><b>Extinta a execução e após o pagamento de todos os encargos que se mostrem devidos, é ordenado o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 278.º</b> <b>Regime da reclamação</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 278.º</b> <b>Regime da reclamação</b></p> <p>(...)</p> <p><b>8 – Com a remessa para o tribunal tributário de 1.ª instância, a execução fica suspensa até à decisão do pleito, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução.</b></p> <p><b>9 – Quando a reclamação incida apenas sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas quanto a esta parte.</b></p>

Destacamos como principais alterações, a **notificação para regularização da situação tributária** (28.º-A), **dispensa das coimas** (29.º), **redução das coimas** (30.º), **atenuação especial das coimas** (32.º), **regularização da situação tributária** (32.º-A), **infração notificada no decurso da ação de inspeção** (58.º), **antecipação do pagamento da coima** (75.º).

Quadro Comparativo com alterações destacadas

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p><b>Artigo 28.º-A</b> <b>Notificação para regularização</b></p> <p>1 – Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.</p> <p>2 – A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>Direito à redução das coimas</b></p> <p>1 – As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes: (Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal; (Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25 % do montante mínimo legal; (Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.</p> <p>2 – Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.</p> <p>3 – Para o fim da alínea c) do n.º 1 deste artigo, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido.</p> <p>4 – Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima quando o agente seja uma pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha: (número aditado pelo artigo 224.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro) (*)</p> <p>a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;</p> <p>b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos deste artigo;</p> <p>c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º</p> <p>(*) A alteração ao artigo 29.º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, não se aplica a procedimentos de redução de coima iniciados até 31 de dezembro de 2012. (ver artigo 225.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>Dispensa das coimas</b></p> <p>1 – Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:</p> <p>a) sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;</p> <p>b) beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida.</p> <p>3 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária.</p> <p>4 – A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.</p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Requisitos do direito à redução da coima</b></p> <p>1 – O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:</p> <p>a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução;</p> <p>b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31.º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;</p> <p>c) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;</p> <p>d) (Revogada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro )</p> <p>2 – Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.</p> <p>3 – Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.</p> <p>4 – Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.</p> <p>5 – Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Direito à redução das coimas</b></p> <p><b>1 – As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:</b></p> <p>a) <b>Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 /prct. do montante mínimo legal;</b></p> <p>b) <b>Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 /prct. do montante mínimo legal.</b></p> <p><b>2 – Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.</b></p> <p><b>3 – O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:</b></p> <p>a) <b>No caso previsto na alínea a), do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;</b></p> <p>b) <b>No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;</b></p> <p><b>4 – Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.</b></p> <p><b>5 – Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.</b></p> <p><b>6 – Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efetuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 31.º</b> <b>Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas</b></p> <p>1 – Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva. (Redacção dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>2 – Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.</p> <p>3 – No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das coimas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 31.º</b> <b>Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas</b></p> <p><b>1 – Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, 10 /prct. ou 20 /prct. da prestação tributária devida, conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.</b></p> <p><b>2 – Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação deve aguardar a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga no prazo de 30 dias posteriores à notificação.</b></p> <p>3 – No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das coimas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.</p> <p><b>4 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de regularização voluntária que ocorram no contexto da inspeção tributária quanto tal regularização seja apenas parcial.</b></p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º</b> <b>Dispensa e atenuação especial das coimas</b></p> <p>1 – Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infração não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida;</p> <p>c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.</p> <p>2 – Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º</b> <b>Atenuação especial das coimas</b></p> <p>1 – A coima pode ser especialmente atenuada a pedido do infrator, no prazo concedido para a defesa, caso este reconheça a sua responsabilidade e, no mesmo prazo, regularize a situação tributária.</p> <p>2 – Quando houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do artigo 30.º, nem ser inferior a 25 (euro).</p> <p>3 – Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar -se a proferir uma admoestação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º-A</b> <b>Regularização da situação tributária</b></p> <p>1 – Entende-se por regularização da situação tributária o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infração.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a regularização da situação tributária já não seja possível, devem ser considerados apenas os restantes requisitos previstos para efeitos de redução, dispensa ou atenuação especial de coima.</p> <p>3 – Nos casos em que a regularização da situação tributária seja apenas parcial, a redução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º é de 40 /prct.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Inquérito</b></p> <p>(...)</p> <p>3 – A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser de imediato comunicada ao Ministério Público.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 40.º</b> <b>Inquérito</b></p> <p>(...)</p> <p>3 – No âmbito do inquérito, para efeitos do Código de Processo Penal, são consideradas autoridade de polícia criminal:</p> <p>a) Na Autoridade Tributária e Aduaneira, o diretor-geral, o subdiretor-geral para a área da Inspeção Tributária e Aduaneira, os dirigentes dos serviços a quem as competências de investigação criminal estejam cometidas e os diretores de finanças, sem prejuízo da sua organização hierárquica;</p> <p>b) Os presidentes das pessoas coletivas de direito público da segurança social a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários;</p> <p>c) Na Guarda Nacional Republicana, todos os oficiais no exercício de funções de comando nas unidades com competências tributárias, bem como os comandantes das respetivas subunidades ou outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário, de acordo com a sua lei orgânica.</p> <p>(...)</p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b> <b>Competência delegada para a investigação</b></p> <p>1 – Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os atos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada:</p> <p>a) Relativamente aos crimes aduaneiros, no director da direcção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;</p> <p>b) Relativamente aos crimes fiscais, no diretor de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, ou no diretor da Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições;(*Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17/01)</p> <p>c) Relativamente aos crimes contra a segurança social, nos presidentes das pessoas colectivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.</p> <p>2 – Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas.</p> <p>3 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal. (Redacção dada pelo artigo 224.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro)</p> <p>4 - Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito. (Anterior n.º 3.; redacção dada pelo artigo 224.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b> <b>Competência delegada para a investigação</b></p> <p>1 – Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os atos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada:</p> <p><b>a) Relativamente aos crimes aduaneiros, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições e nas unidades com competências tributárias da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que esta indície no exercício das suas atribuições;</b></p> <p><b>b) Relativamente aos crimes fiscais, nas autoridades de polícia criminal referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;</b></p> <p>c) Relativamente aos crimes contra a segurança social, nos presidentes das pessoas coletivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.</p> <p><b>2 – Os atos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.</b></p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 – Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos atos de inquérito.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Infração verificada no decurso da acção de inspecção</b></p> <p>1 – No caso de a infracção ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.</p> <p>2 – Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Infração verificada no decurso da acção de inspecção</b></p> <p><b>1 – No caso de a infracção ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a regularização da situação tributária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve fazer-se menção no documento de regularização que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de regularização previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.</b></p> <p><b>2 – Após o decurso do prazo a que se refere o número anterior, sem que tenha havido regularização, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de contraordenação que tem por base o auto de notícia levantado na sequência do procedimento de inspecção tributária.</b></p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b> <b>Notificação do arguido</b></p> <p>1 – O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 10 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º ou, até à decisão do processo, de pagamento voluntário nos termos do artigo 78.º (Red. Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro)</p> <p>2 – Às notificações no processo de contra-ordenação aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>3 – No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos a que se refere o n.º 1 deste artigo pode ser substituída pela cópia do auto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b> <b>Notificação do arguido</b></p> <p><b>1 – O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que, no prazo de 30 dias, pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º, obter a atenuação especial da coima nos termos do artigo 32.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º se verificados os respetivos requisitos, ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário os termos do artigo 78.º.</b></p> <p>2 – Às notificações no processo de contra-ordenação aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>3 – No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos a que se refere o n.º 1 deste artigo pode ser substituída pela cópia do auto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Antecipação do pagamento da coima</b></p> <p>1 – Tratando-se de contraordenação simples, o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais. (Redação da Lei n.º 75-A/2014 – 30/09)</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Antecipação do pagamento da coima</b></p> <p><b>1 – O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais.</b></p> <p>(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b> <b>Requisitos da decisão que aplica a coima</b></p> <p>1 – A decisão que aplica a coima contém:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A identificação do infractor e eventuais participantes;</li> <li>A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;</li> <li>A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;</li> <li>A indicação de que vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus, sem prejuízo da possibilidade de agravamento da coima, sempre que a situação económica e financeira do infractor tiver entretanto melhorado de forma sensível;</li> <li>A indicação do destino das mercadorias apreendidas;</li> <li>A condenação em custas.</li> </ol> <p>2 – A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 20 dias, o infractor deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.</p> <p>3 – A notificação referida no número anterior é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 67.º</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b> <b>Requisitos da decisão que aplica a coima e respetiva notificação</b></p> <p>1 – A decisão que aplica a coima contém:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A identificação do infractor e eventuais participantes;</li> <li>A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;</li> <li>A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;</li> <li>A indicação de que vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus, sem prejuízo da possibilidade de agravamento da coima, sempre que a situação económica e financeira do infractor tiver entretanto melhorado de forma sensível;</li> <li>A indicação do destino das mercadorias apreendidas;</li> <li>A condenação em custas.</li> </ol> <p><b>2 – A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 30 dias, o infractor deve efetuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.</b></p> <p>3 – A notificação referida no número anterior é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 67.º</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 80.</b> <b>Recurso das decisões de aplicação das coimas</b></p> <p>1 – As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.</p> <p>2 – O pedido contém alegações e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço tributário referido no número anterior.</p> <p>3 – Até ao envio dos autos ao tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 80.º</b> <b>Recurso das decisões de aplicação das coimas</b></p> <p><b>1 – As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 30 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contraordenação.</b></p> <p>2 – O pedido contém alegações e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço tributário referido no número anterior.</p> <p>3 – Até ao envio dos autos ao tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima.</p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Recurso da sentença</b></p> <p>(...)</p> <p>3 – O recurso é interposto no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Recurso da sentença</b></p> <p>(...)</p> <p><b>3 – O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b> <b>Efeito suspensivo</b></p> <p>O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 20 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b> <b>Efeito suspensivo</b></p> <p><b>O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 30 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 92.º</b> <b>Contrabando</b></p> <p>1 – Quem, por qualquer meio: é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a (euro) 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 92.º</b> <b>Contrabando</b></p> <p>1 – Quem, por qualquer meio: <b>é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a 50 000 €, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou, ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.</b></p> <p>2 – A tentativa é punível.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b> <b>Introdução fraudulenta no consumo</b></p> <p>1 – Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco: (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)</p> <p>(...)</p> <p>é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a (euro) 50 000 ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional. (Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b> <b>Introdução fraudulenta no consumo</b></p> <p>1 – Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:</p> <p>(...)</p> <p><b>é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias de multa, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 € ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objeto da infração forem de valor líquido de imposto superior a 50 000 €, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.</b></p> <p>(...)</p>

RGIT – Redação em vigor até 31.12.2021	RGIT – Redação em vigor a 01.01.2022
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 97.º</b> <b>Qualificação</b></p> <p>Os crimes previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro)</p> <p>(...)</p> <p>g) Quando a mercadoria objecto da infracção estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 97.º</b> <b>Qualificação</b></p> <p>Os crimes previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p>(...)</p> <p><b>g) Quando a mercadoria objeto da infracção pertencer à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção e o seu comércio internacional estiver temporária ou definitivamente proibido.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 108.º</b> <b>Descaminho</b></p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 108.º</b> <b>Descaminho</b></p> <p>(...)</p> <p><b>9 - À violação do dever de declaração de dinheiro líquido não é possível a aplicação da redução de coima prevista no artigo 30.º, devendo ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro, prevista no n.º 5 do artigo 73.º (Redação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro)</b></p> <p>(...)</p>
<p><b>Artigo 112.º-A</b> <b>Incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito</b></p> <p><b>1 - O incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito nos termos do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 maio de 2017, apurado no âmbito de auditorias efetuadas em cumprimento dos artigos 6.º e 7.º do regulamento ou no âmbito de controlos ex post, é punível com coima de 150 (euro) até 15 000 (euro).</b></p> <p><b>2 - Verificado o incumprimento das obrigações, o infrator é notificado para implementar medidas corretivas das irregularidades detetadas, em prazo a designar, não superior a 90 dias.</b></p> <p><b>3 - A implementação das medidas corretivas referidas no n.º 2 é confirmada por uma auditoria efetuada nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho.</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 128.º</b> <b>Falsidade informática e software certificado</b></p> <p>1 - Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre (euro) 3750 e (euro) 37 500. (Redação dada pelo artigo 155.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)</p> <p>2 - A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre (euro) 1 500 e (euro) 18 750. (Redação Lei n.º 75-A/2014 - 30/09)</p> <p>3 - A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre (euro) 1 500 e (euro) 18 750. (Redação Lei n.º 75-A/2014 - 30/09)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 128.º</b> <b>Falsidade informática e software certificado</b></p> <p>1- Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre (euro) 3750 e (euro) 37 500.</p> <p><b>2 - A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos legalmente previstos, é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.</b></p> <p>3 - A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação ou de contabilidade que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre 1500 € e 18 750 €.</p>

**Entrada em vigor**

- Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT entram em vigor a 1 de julho de 2021.
- Os artigos 89.º, 196.º n.º 2, 244.º, 248.º, 262.º, 264.º n.º 4 e 271.º do CPPT entram em vigor a 1 de julho de 2021.
- Os artigos 40.º-A, 169.º n.º 3 a 10 e 12 a 14 e 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.
- Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.